



RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO: Nº 043.04560/2014

RECORRENTE: PAG CONTAS LTDA

CNPJ: 08.111.771/0001-68 **CMC:** 0954764

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: MARIA LUISA CARVALHO PEREIRA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011/000426 - PROCESSO Nº 043.74808/2011, **NÃO RECOLHIMENTO DO ISS OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO E LANÇADO ATENCIPADAMENTE, POR HOMOLOGAÇÃO, PELO PRESTADOR DO SERVIÇO.**

SESSÃO REALIZADA EM 19/05/2016

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011/000426. ISS PRÓPRIO. NÃO RECOLHIMENTO DO ISS OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO E LANÇADO ATENCIPADAMENTE, POR HOMOLOGAÇÃO, PELO PRESTADOR DO SERVIÇO. RECEITAS DECLARADAS AO MUNICÍPIO DE TERESINA INFERIORES ÀS RECEITAS ESCRITURADAS NO LIVRO CONTÁBIL DIÁRIO/2010. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS. VERDADE MATERIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Voluntário interposto tempestivamente pela empresa qualificada em epígrafe, contra a Decisão nº 016/2014 de 28 de fevereiro de 2014, proferida pela Junta de Julgamento Tributário - JJT, na qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2011/000426, lavrado pelo não recolhimento do ISS ou recolhimento a menor do imposto devido e lançado antecipadamente, por homologação, pelo prestador do serviço.
2. O Auto de Infração nº 2011/000426 foi motivado pelo “não recolhimento ou recolhimento a menor do ISS Próprio”, o auditor-fiscal autuante identificou no livro Diário de 2010 lançamentos contábeis de obtenção de receitas sem a documentação fiscal que sirva de suporte.
3. Foi solicitada diligência na escrita contábil-fiscal da empresa PAG CONTAS LTDA, através do Processo nº 043.74808/2011, para esclarecer alguns pontos divergentes com relação aos valores escriturados na escrita contábil da recorrente, que deram suporte para a lavratura do AI nº 2011/000426, em função do não acobertamento fiscal daquelas quantias.
4. A inspeção dos livros contábeis teve por intuito verificar a regular escrituração das notas fiscais de serviços, bem como examinar os aspectos formais da autenticação desses documentos de escrituração.
5. No despacho do processo nº 043.74808/2011 (fl. 4) o auditor constatou que em relação ao período escriturado analisado, tendo por base os valores constantes nos documentos apresentados à fiscalização (em 2011) e os apresentados na diligência (2014) – a alteração relevante percebida foi a ocorrida entre JANEIRO E MARÇO DE 2010.
6. No período de JANEIRO a MARÇO DE 2010 os valores contabilizados de R\$: 344.844,62, R\$: 428.600,00 e R\$: 1.500.000,00 foram substituídos por lançamentos de R\$: 1.026,00 e R\$: 1.033,75. Já em relação ao período de 2011, não houve nenhuma modificação, já que os valores dos serviços prestados



escriturados no período da fiscalização – apresentados em balancetes, em 2011 – refletem fielmente os valores escriturados no livro Razão/2011.

7. Em relação aos aspectos formais dos livros contábeis, foi constatada uma situação que não corresponde com as normas legais que regem a matéria, especificamente a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração nº 11/2013 e a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 107/2008.
8. A autuação fiscal foi embasada em lançamentos contábeis de receitas de serviços prestados escrituradas na contabilidade, especificamente no livro contábil: Diário do exercício de 2010. Ou seja, a convicção da fiscalização tributária formou-se a partir do momento em que foi verificado que aquele livro Diário/2010 revestia-se das formalidades legais exigidas, ou seja, estava regularmente autenticado pelo órgão competente, servindo assim de prova dos atos praticados pelo recorrente.
9. O procedimento de substituição de livros comerciais já autenticados não tem aderência às normas mercantis. Ou seja, um erro de lançamento em um livro já autenticado não pode ser retificado no mesmo livro, devendo tal procedimento ser realizado no livro de escrituração do exercício onde foi constatado o equívoco. Conforme consta no art.16 da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração nº 11/2013, cuja redação é idêntica a do art. 5º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 107/2008.
10. O procedimento correto seria efetuar a retificação dos três lançamentos ditos equivocados no livro do exercício de 2011, pois foi em 2011 que a situação foi evidenciada, consoante fiscalização finalizada em 19/07/2011.
11. O auditor, conforme solicitado na diligência, confrontou os valores dos lançamentos efetuados na escrita contábil com os declarados nas DIPJ dos anos calendários 2010 e 2011, e constatou a existência de várias desconformidades entre a escrita fiscal e as informações prestadas nas DIPJ.
12. Por fim, destaca-se que o auditor, conforme solicitado na diligência, verificou nos extratos bancários de fevereiro/2010 se o valor de R\$: 1.500.000,00 tratava de arrecadação de contas de terceiros ou realmente de receita de serviço como consta no lançamento, e concluiu que, com base nos créditos e nos débitos contidos no extrato bancário, essa qualificação ficou mais próxima de ser receita de comissão pelo recebimento de conta de terceiros do que valor arrecadado de determinada(s) conta(s).
13. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO N° 004/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância administrativa nº 016/2014 de 28 de fevereiro de 2014, que julgou totalmente procedente o Auto de Infração nº 2011/000426, nos termos do voto da Conselheira Redatora.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior (Presidente), José de Arimatéia Pereira da Silva, José Gonçalves Lima Neto, Antônio José da Cruz Lira, Marcílio Costa Soares, Maria Luisa Carvalho Pereira, Victor Coelho Cavalcante e o Procurador do Município Edelman Medeiros Barbosa Santos.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.
Teresina (PI), 24 de maio de 2016.

Maria Luisa Carvalho Pereira
Conselheira Relatora

Ricardo Teixeira Júnior
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES